

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
POLÍTICA MUNICIPAL

LEI N. 519/94

SUMÁRIO

TÍTULO I

Das Disposições Gerais - Art. 1o. e art. 3o.

TÍTULO II

Capítulo I

Das Disposições Preliminares - Art. 4o.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho - Art. 5o.

Seção II

Da Competência do Conselho- Arts. 6o. e 7o.

Seção III

Dos Membros do Conselho - Arts. 8o. e 10.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo- Art. 11.

Seção II

Da Constituição e Competência do Fundo- Art. 12. e art. 13.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação, Natureza e dos Membros do Conselho- Art. 14.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros- Art. 15. a 17.

Seção III

Do Registro das Candidaturas- Art. 18. a 22.

Seção IV

Da Realização do Pleito- Art. 23. a 27.

Seção V

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos- Art. 28.

Seção VI

Dos Impedimentos - Art. 29.

Seção VII

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho- Art. 30. a 36.

Seção VIII

Da Competência- Art. 37.

Seção IX

Da Gratificação e da Perda do Mandato- Art. 38. a 40.

TÍTULO III

Seção única

Das Disposições Finais e Transitórias- Art. 41 a 48.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo

LEI N. 519/94

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que o povo através de seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade e respeito a convivência familiar e comunitária;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei;

Parágrafo Único- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º., ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º.- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;

g) internação;

Parágrafo 2o. - Os serviços especiais a que aludem o inciso III do artigo 2o., visarão:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 4o. - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5o. - Para cumprimento do disposto na Constituição Federal, arts. 203; 204 e 227, na Lei Orgânica do Município, arts. 168; 170 parágrafo 2o. e 180 parágrafo 3o., e no inciso II do artigo 88 da Lei Federal no. 8.069 de 12.07.90, fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CRIAD), órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, observada a composição paritária de seus membros.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 6o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente de Conceição do Castelo, pautando-se na garantia e respeito aos direitos fundamentais da cidadania, fazendo com que as ações básicas atinjam efetiva e efizcamente a população de baixa renda;

- II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços referidos nesta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV- Definir com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- V- Estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente;
- VI- Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios e subvenções às entidades comunitárias que atuem na área da criança e do adolescente;
- VII- Controlar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e das entidades comunitárias, decorrentes da execução da política e dos programas de promoção e atendimento dirigido à criança e ao adolescente;
- VIII- Promover intercâmbio entre instituições públicas, entidades particulares, nacionais e internacionais, visando os seus objetivos;
- IX- Avaliar e aprovar ou não os planos, programas e projetos de trabalho apresentado pelos órgãos públicos e ou entidades comunitárias de atendimento à criança e ao adolescente, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;
- X- Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito Federal, Estadual, Municipal e as entidades particulares que desenvolvem ações na área da criança e do adolescente;
- XI- Propor o reordenamento e a reestruturação dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XII- Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação;
- XIII- Oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de Leis destinadas a beneficiar as crianças e adolescentes, emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e judiciárias que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;
- XIV- Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política Municipal destinada à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento com o poder público municipal;
- XV- Promover e assegurar recursos para atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais, ou não, envolvidas no atendimento da criança e do adolescente;
- XVI- Promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas com o objetivo de difundir, discutir e

reavaliar as políticas sociais básicas, assegurando os recursos necessários;

XVII- Definir a política de capacitação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venha a constituir em cada exercício;

XVIII- Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XIX- Apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização de quaisquer órgãos governamentais ou não, e nos demais estabelecimentos em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

XX- Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XXI- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

XXII- Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos, de entidades governamentais ou não, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90;

XXIII- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo e acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XXIV- Para cumprimento do disposto neste artigo, caberá ao Poder Público Municipal, assegurar a execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecida nesta Lei.

Art. 70. - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O Poder Executivo Municipal dotará a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a sua autonomia administrativa.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 80. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CRIAD), criado pelo artigo 50. desta Lei, órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I- 05 (cinco) membros representando o Município, pertencentes aos seguintes setores:

- a) 01 (um) representante do Serviço de Educação;
- b) 01 (um) representante do Serviço de Saúde;
- c) 01 (um) representante do Serviço de Ação Social;
- d) 01 (um) representante do Serviço de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal.

II- Os cinco membros indicados pelas organizações representativas da sociedade civil, indicados segundo a forma que melhor lhes

convier.

Parágrafo 1o.- Os membros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo 2o.- A designação dos membros do Conselho compreende a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 3o.- Os membros dos Conselhos e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação.

Parágrafo 4o.- As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligência oficialmente determinada.

Parágrafo 5o. - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 9o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus pares, a cada ano, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e entidades representantes da sociedade civil.

Art. 10. - Qualquer representante com assento no Conselho perderá a qualidade de membro por deliberação de 2/3 dos conselheiros, nos casos previstos no regimento interno.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e Natureza do Fundo

Art. 11. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Constituição e Competência do Fundo

Art. 12. - O Fundo será constituído:

- I- Pela dotação consignada no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II- Pelos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos

e aplicações no mercado de capitais;
VII- Por doações de contribuições do imposto de renda de outros incentivos fiscais e financeiros;
VIII- Pelo produto de venda de bens doados ao Conselho ou de publicações e eventos que realizar.

Art. 13. - Compete ao Fundo Municipal:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação, Natureza e dos Membros do Conselho

Art. 14. - A fim de que a Sociedade Civil do Município de Conceição do Castelo, possa zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, consubstanciados na Lei Federal n. 8.069/90 de 13/07/90, fica criado 01 (um) Conselho Tutelar previsto no art. 132 da referida Lei, que será órgão permanente de autônomo, não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes a serem eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 15. - A candidatura será individual e sem vinculação com partido político.

Art. 16. - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo regulamentado pelo Conselho Municipal e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 17. - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
I- Reconhecida idoneidade moral;
II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

- III- Residir no Município a mais de 2 (dois) anos;
- IV- Curso de 1o. Grau completo;
- V- Estar no gozo dos direitos políticos;
- VI- Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- Não ter sido condenado por infrações penais.

Seção III

Do Registro das Candidaturas

Art. 18. - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 3 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 17.

Art. 19. - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 20. - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal mandará publicar edital, informando o nome dos candidatos registrados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para qualquer impugnação por parte do eleitor.

Parágrafo Único- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art. 21. - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 22. - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção IV

Da Realização do Pleito

Art. 23. - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal, mediante publicação de edital, 05 (cinco) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24. - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 25. - É proibida a propaganda por meio de anúncios, luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais

autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 26. - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal.

Art. 27. - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal, em caráter definitivo.

Seção V

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 28. - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1o. - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2o. - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3o. - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4o. - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção VI

Dos Impedimentos

Art. 29. - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VII

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 30. - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do art. 136 da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 31. - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária, a pedido

de quem tenha legítimo interesse.

Art. 32. - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
Parágrafo Único- Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 33. - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 34. - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
Parágrafo único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 35. - As sessões serão realizadas em dias úteis, em horário a ser fixado pelo Conselho dos Direitos, observando-se as necessidades locais.
Parágrafo Único- Nos fins de semana e feriados, será realizado plantão, devendo ser designado um membro, no mínimo para exercê-lo.

Art. 36. - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VIII

Da Competência

Art. 37. - A competência será determinada:

I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Parágrafo 1o. - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2o. - A execução das medidas de proteção poderão ser delegadas ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção IX

Da Gratificação e da Perda do Mandato

Art. 38. - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 39. - O Prefeito Municipal poderá fixar gratificação aos membros do Conselho Tutelar, por presença às reuniões, havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo 1o. - O Conselheiro eleito, que reúne a condição de servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais, o qual não fará jus a gratificação eventualmente fixada pelo Conselho.

Parágrafo 2o. - A gratificação eventualmente fixada, não poderá em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao vencimento do servidor público municipal de nível médio.

Art. 40. - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único- A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal.

TÍTULO III

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. - No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 42. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar defensor público para defesa e proteção judicial da criança e do adolescente, nas hipóteses previstas nos capítulos VI e VII do título VI da Lei 8.069/90 e solicitar à OAB/ES orientação técnico-jurídica no campo dos direitos humanos.

Art. 43. - Para início das atividades do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação desta Lei, designará uma Comissão pró-conselho, a qual incumbirá em 60 (sessenta) dias:

- a) Implementar as providências necessárias para indicação e funcionamento do Conselho;
- b) Convocar as entidades Comunitárias para indicação de seus representantes, no prazo que fixar;

Art. 44. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de sua instalação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que regulamentará o seu funcionamento e as atribuições de seus membros.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do adolescente elegerá o seu Presidente, o Vice-Presidente e Secretário Geral no prazo previsto neste artigo.

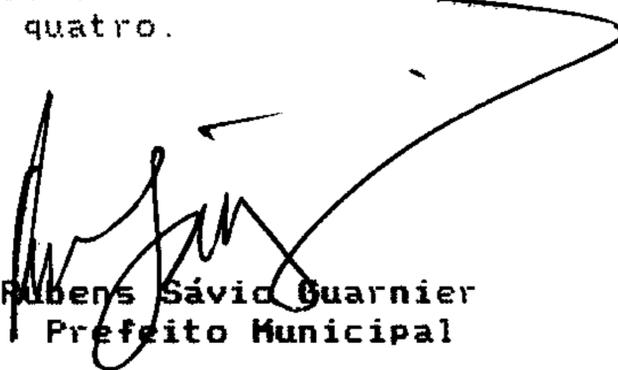
Art. 45. - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrir as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, através da Rubrica 06.1- Serviço de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 46. - O Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo criado no art. 11 através de Decreto.

Art. 47. - O Poder Executivo baixará no prazo de 60 (sessenta) dias, o regulamento para a execução desta Lei, independentemente dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 48. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 370/91 de 30 de novembro de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos 22 dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e quatro.



Rubens Sávio Guarnier
Prefeito Municipal